



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2339889 - SC (2023/0106446-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
PRISCILA DALCOMUNI - RS104482
AGRAVANTE : BATTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
PRISCILA DALCOMUNI - RS104482
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA CONFORME O FAP. DELEGAÇÃO AO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem trata-se de ação ordinária. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais).

II - No STJ, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei n. 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/1999 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CRFB/1988)" - Tema 554/STF.(AgInt no AREsp n. 2.124.716/MG, relator Ministro Gurgel

de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.014.249/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

V - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2339889 - SC (2023/0106446-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
PRISCILA DALCOMUNI - RS104482
AGRAVANTE : BATTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
PRISCILA DALCOMUNI - RS104482
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA CONFORME O FAP. DELEGAÇÃO AO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem trata-se de ação ordinária. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais).

II - No STJ, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei n. 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/1999 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CRFB/1988)" - Tema 554/STF.(AgInt no AREsp n. 2.124.716/MG, relator Ministro Gurgel

de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.014.249/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

V - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA CONFORME O FAP. DELEGAÇÃO AO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DO FAP A PARTIR DE JANEIRO DE 2010. EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO FAP DOS ACIDENTES DE TRAJETO. DESLIGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS ANTES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACIDENTES QUE NÃO IMPLICARAM AFASTAMENTOS. DEFESAS APRESENTADAS EM FACE DA CARACTERIZAÇÃO DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIOS PENDENTES DE JULGAMENTO. 1. A regulamentação da metodologia do FAP por meio dos Decretos 6.042/07 e 6.957/09 não implica afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da CF, pois as disposições essenciais à cobrança da contribuição ao SAT se encontram delineadas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03. A disposição acerca da flexibilização das alíquotas, que garante a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%), não consubstancia extrapolação das disposições legais contidas na Lei 10.666/03. 2. O número de acidentes de trabalho é apenas uma faceta dos cuidados com o meio ambiente laboral, bem como uma parte dos índices e fatores aplicáveis às empresas para definição do FAP. Da leitura do excerto da Resolução 1.316/2010 acima reproduzido, percebe-se que o cálculo do FAP possui diversas fases de apuração, índices de custo, gravidade e frequência, índice composto de acordo com o peso de cada um dos índices anteriores, percentis e a taxa de rotatividade. São critérios aplicados sucessivamente até a final definição do FAP. 3. Não há razão para excluir no número de acidentes de trabalho os acidentes ocorridos durante o percurso da residência do funcionário para o local de trabalho e vice versa. Tais acidentes são expressamente equiparados a acidentes de trabalho para fins de concessão de benefícios previdenciários pelo art. 21, IV, 'd', da Lei 8.213/1991, não importando, para tanto, qual o meio de locomoção utilizado (inclusive veículo de propriedade do segurado). 4. Os acidentes com afastamento inferior a quinze dias, igualmente, devem integrar o cálculo do FAP, considerando que utilizados para o cálculo de apenas um dos índices que compõem a conta final, qual seja o índice de frequência. Este índice representa apenas a quantidade de acidentes e doenças ocorridos no trabalho em certo período de tempo, pouco importando o tempo de afastamento do empregado em decorrência de cada acidente. 5. Uma vez que o cálculo final do FAP é feito mediante a conjugação de

diversos índices, não há óbice para que um mesmo acidente integre o cálculo de mais de um índice. Os acidentes que demandam afastamento por mais de quinze dias, por exemplo, integram tanto o cálculo do índice de frequência quanto o cálculo do índice de gravidade, o que em nada se choca com a Resolução 1.316/2010, acima citada. 6. O recurso cabível em face da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) para a caracterização da natureza acidentária do benefício é dotado de efeito suspensivo, de acordo com o § 2º do art. 21-A da Lei 8.213/91, sendo desnecessária qualquer providência judicial para essa concessão. 7. Tendo a autora impugnado administrativamente a aplicação do NTEP para caracterização da natureza acidentária dos benefícios dessa natureza pagos a seus empregados, basta que ela requeira a exclusão dos benefícios impugnados junto ao Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), que é órgão distinto do INSS, instruindo seu pedido com a comprovação da apresentação da defesa administrativa junto à autarquia previdenciária. Nesse caso, em decorrência do efeito suspensivo concedido pelo § 2º do art. 21-A da Lei n. 8.213/91, os valores impugnados serão excluídos do cálculo do FAP até o julgamento final da impugnação administrativa.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confira-se:

[...]

3)DA INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS Nº 07 E 83 DO STJ

A Agravante interpôs Recurso Especial, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Origem, que julgou IMPROCEDENTE A AÇÃO que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a Agravante e a União Federal que lhes obrigue ao recolhimento do RAT Ajustado, em face da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, por total ilegalidade do art. 10 da Lei 10.666/03, determinando que retorne a exigibilidade da contribuição nos moldes do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 anteriores a aplicabilidade do indigitado dispositivo.

[...]

3)DA INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS Nº 07 E 83 DO STJ

[...]

Inicialmente, destaca-se que, se não houve menção expressa à referida súmula, é certo que, implicitamente, a Agravante demonstrou sua inaplicabilidade ao caso em tela, posto que ficou claro que a matéria em debate é inteiramente de direito, não havendo qualquer necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

[...]

Ademais, é de se destacar que o Recurso Especial da Agravante também merece prosseguir uma vez que as seguintes matérias de cunho infraconstitucional, que não dependem de apreciação de provas, não foram apreciadas pelos precedentes citados na decisão agravada na origem:

[...]

1)Art. 3º do CTN:A Contribuição ao SAT/RAT possui NATUREZA TRIBUTÁRIA e, portanto, JAMAIS PODERÁ SER USADA COMO FORMA DE PUNIÇÃO, mas infelizmente está acontecendo com a instituição do FAP;

2)Art. 2º da Lei nº 9.784/99:dispõe acerca dos princípios que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da legalidade, moralidade e publicidade;

3)Art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN):Ao delegar ao Conselho Nacional de Previdência Social, órgão da Administração Pública –Poder Executivo, a função da elaboração da metodologia para calcular o índice do FAP, de forma à identificar a alíquota individual do SAT/RAT que cada empresa irá aplicar a partir de 2010, feriu prontamente o princípio da legalidade. A apuração do montante do tributo, com base nas regras delineadas não é aferida apenas com os critérios definidos em lei formal, mas sim e, principalmente, através de regras em que não é possível que o contribuinte identifique o quantum devido com base nos ditames da lei, ficando na dependência de regrasdispostas pela Administração Pública –Conselho Nacional de Previdência Social –RESSALTA-SE QUE JÁ FORAM PUBLICADAS DIVERSAS RESOLUÇÕES REFERENTES À METODOLOGIA DO FAP -bem como da disponibilização de dados que os contribuintes não têm acesso para que se possa aferir se o cálculo está correto (inexistência de divulgação do Nordem).

[...]

Não obstante o fundamento acima citado, a Agravante ainda suscita, em seu Recurso

Especial, VIOLAÇÃO AO ARTIGO 202-A, §5º DO DECRETO Nº 3.048/99, matéria que não foi apreciada no paradigma citado na decisão agravada.

[...]

Contudo, não se tem conhecimento dos cálculos utilizados no chamado “Nordem”, vez que o cálculo do FAP é alimentado por dados sigilosos, e o seu processamento não está sujeito a monitoramento algum. Assim sendo, as Recorrentes podem ter as suas alíquotas elevadas, com base em dados cadastrais de milhares de pessoas e de empresas que ela desconhece, e que não consegue aferir.

Determinada situação fere diretamente o artigo 202-A, § 5º do Decreto nº 3.048/99. Vejamos o que dispõe:

Art. 202-A. As alíquotas a que se refere o caput do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento em razão do desempenho da empresa, individualizada pelo seu CNPJ em relação à sua atividade econômica, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção -FAP. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 5º O Ministério da Economia publicará, anualmente, no Diário Oficial da União, portaria para disponibilizar consulta ao FAP e aos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

[...]

Sem este dado (Nordem) a Agravante não possui todos os elementos para chegar ao índice imposto pela Previdência Social, o que por certo fere diretamente o princípio do contraditório e da ampla defesa.

[...]

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Com tais medidas o Poder Público busca estimular as empresas à modernização tecnológica, a investir em prevenção de acidentes do trabalho e melhorar as condições laborais, evitando trabalho em condições de risco. O FAP vem ajustar e individualizar a alíquota do SAT para cada empresa, atendendo aos seus índices acidentários, que refletem seus investimentos e cuidados como meio ambiente do trabalho e saúde e segurança de seus trabalhadores. O número de acidentes de trabalho é apenas uma faceta dos cuidados com o meio ambiente laboral, bem como uma parte dos índices e fatores aplicáveis às empresas para definição do FAP. Da leitura do excerto da Resolução 1.316/2010 acima reproduzido, percebe-se que o cálculo do FAP possui diversas fases de apuração, índices de custo, gravidade e frequência, índice composto de acordo com o peso de cada um dos índices anteriores, percentis e a taxa de rotatividade. São critérios aplicados sucessivamente até a final definição do FAP. Não há razão para excluir no número de acidentes de trabalho os acidentes ocorridos durante o percurso da residência do funcionário para o local de trabalho e vice versa. Tais acidentes são expressamente equiparados a acidentes de trabalho para fins de concessão de benefícios previdenciários pelo art. 21, IV, 'd', da Lei 8.213/1991, não importando, para tanto, qual o meio de locomoção utilizado (inclusive veículo de propriedade do segurado). Os acidentes com afastamento inferior a quinze dias, igualmente, devem integrar o cálculo do FAP, considerando que utilizados para o cálculo de apenas um dos índices que compõem a conta final, qual seja o índice de frequência. Este índice representa apenas a quantidade de acidentes e doenças ocorridos no trabalho em certo período de tempo, pouco importando o tempo de afastamento do empregado em decorrência de cada acidente. O seu cômputo total nesse índice em nada se

mostra abusivo. Os acidentes com afastamento superior a quinze dias são utilizados, especificamente, para o cálculo de outro índice componente do cálculo final (índice de gravidade). Uma vez que o cálculo final do FAP é feito mediante a conjugação de diversos índices, não há óbice para que um mesmo acidente integre o cálculo de mais de um índice. Os acidentes que demandam afastamento por mais de quinze dias, por exemplo, integram tanto o cálculo do índice de frequência quanto o cálculo do índice de gravidade, o que em nada se choca com a Resolução 1.316/2010, acima citada. Irregularidade haveria, apenas, se um mesmo acidente fosse utilizado mais de uma vez para o cálculo de um mesmo índice. Não há, porém, nenhum indício de que isso tenha ocorrido. O recurso cabível em face da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) para a caracterização da natureza acidentária do benefício é dotado de efeito suspensivo, de acordo com o § 2º do art. 21-A da Lei 8.213/91, sendo desnecessária qualquer providência judicial para essa concessão.

A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei n. 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/1999 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CRFB/1988)".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS POR MEIO DE DECRETO. TEMA 554 DA REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da questão relativa à constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), declarando a constitucionalidade da exação e a alteração de alíquotas em conformidade com o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), firmando a seguinte tese da repercussão geral (Tema 554): "O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei n. 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto n. 3.048/1999 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/1988)."

2. A revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal a quo quanto ao enquadramento da parte agravante no grau de risco, para fins de fixação de alíquota da contribuição ao SAT, que ocorreu com base em elementos estatísticos, demandaria reexame fático-probatório dos autos, hipótese vedada nesta Corte Superior em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.124.716/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.957/2009. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O Recurso Especial interposto pela ora agravante - com vistas a afastar o reenquadramento determinado pelo Decreto 6.957/2009, que alterou o grau de risco de sua atividade econômica - não foi conhecido, porquanto a orientação de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público é no sentido de que a discussão sobre a alteração de alíquota da Contribuição ao SAT/RAT em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal (Decreto 6.957/2009), é estritamente de natureza constitucional.

2. O Superior Tribunal de Justiça em caso análogo decidiu que a referida questão, diferentemente do que afirma a parte recorrente, é a tratada no RE 677.725/RS, Tema 554 - STF, ou seja, a legalidade da sistemática do cálculo do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, sob o pálio das regras previstas no art. 202-A do Decreto 3.048/1999 com a redação dada pelo Decreto 6.957/2009, que preveem a possibilidade de redução ou majoração da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho (SAT) e dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), aferida pelo desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica.

Precedente: AgInt nos EDcl no REsp 1.648.620/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 6.3.2020.

3. Ainda que assim não fosse, o Recurso Especial não poderia mesmo prosperar. Isso porque as instâncias ordinárias concluíram pela legalidade e constitucionalidade do reenquadramento da atividade preponderante da autora do grau de risco médio para grave, pelo Decreto 6.957/2009, orientação que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, a qual já se manifestou no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (antigo Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT). Precedentes. Assim, havendo a Corte a quo observado que "inexiste nos autos provas suficientes capazes de apontar para suposto erro na classificação da empresa nos termos do Anexo V do RPS, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009" (fl. 209, e-STJ), não seria mesmo possível alterar tal conclusão sem reexame de aspectos concretos da causa, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.014.249/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.339.889 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0106446-5

Número de Origem:
50005518020104047214

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA

ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
PRISCILA DALCOMUNI - RS104482

AGRAVANTE : BATTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
PRISCILA DALCOMUNI - RS104482

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA

ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
PRISCILA DALCOMUNI - RS104482

AGRAVANTE : BATTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
PRISCILA DALCOMUNI - RS104482

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2023